

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A – PRODAM.

REF: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL/SRP N.º 06/2015 – PRODAM
PROCESSO DE ORIGEM: SAC 114481

A LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.422.603/0001-47, com sede na rua Nicósia, Nº 11, Campos Elísios, Planalto, Manaus-AM, CEP 69045-710, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no subitem 11.4 do Edital e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor a presente **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão no ato que habilitou e declarou a empresa EYES N'WHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA., vencedora do certame em comento, a fim de que V.Sas. Promova a reforma da decisão com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Data máxima vênia, como salientado merece reforma a decisão que habilitou a empresa licitante EYES N'WHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA., conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém, antes de se abordar o mérito, necessário trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Senhor Pregoeiro, conforme se observa da leitura da manifestação da intenção de recurso interposta em sessão pública na data de 11/04/2016, fluindo, a partir daí, o prazo recursal previsto de 03 (três) dias, conforme subitem 11.4 do edital, que se esgota em 14 de abril de 2016, portanto tempestivo o presente apelo.

PRODAM S.A. 14/ABR/2016 16:49:000001974



II. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que participou de todas as fases do certame, bem como possui total interesse em recorrer da decisão hostilizada, haja vista ser parte sucumbente, pois o teor da decisão veio a atingir seus interesses na competição.

III. DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS PARA REFORMA DA DECISÃO

Em relação ao *meritum causae*, deve a decisão recorrida ser revista e reformada, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossas Cortes de Contas, haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme se demonstrará a seguir.

a) **Proposta mais vantajosa para Administração**

Inicialmente cumpre-se dizer que Logic Pro, foi declarada pela Douta Comissão habilitada para participar dos procedimentos subsequentes do certame após uma série equívocos ocorridos no caminho do certame, este que tem como objeto contratação de serviços de comunicação de dados para o fornecimento, instalação, configuração, aferição, testes, ativação, gerência proativa e assistência técnica (manutenção corretiva e suporte técnico) de CANAIS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, para atender as necessidades de conectividade entre a PRODAM e os órgãos governamentais da REDGOV, no município de Manaus, incluído o fornecimento de equipamentos de conectividade e telecomunicações nas duas pontas, necessários à prestação desse serviço.

O preço global apresentado pela Requerente 2ª classificada com melhor proposta foi de R\$ 3.737.498,40 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), sendo concedido a contraproposta pela Administração sendo concebido o valor de R\$ 3.737.000,00. A 3ª classificada, empresa Eyes n'Where, apresentou o preço global na quantia de R\$ 3.736.965,60 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).



Indubitavelmente que a empresa de economia mista será beneficiada pelas diferenças de preços apresentadas pelos licitantes, mormente se mensurarmos a diferença de preço ofertada pela 2ª classificada e pela 3ª classificada.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“na concorrência de menor preço a Administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo que só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda 2006, p.88).

b) Inabilitação da Recorrente

b.1) Reconhecimento do cumprimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente foi inabilitada pelo não atendimento do subitem 23.1.1 do Termo de referência, bem como por não apresentar termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

O subitem 23.1.1 do Termo de Referência assim estabeleceu:

23.1. Declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado atestando o fornecimento de serviços de comunicação de dados em **quantitativo superior a 20% do total dos links previstos neste Termo** de Referência, e com capacidade de transmissão não inferior a 2 Mbps.” (grifo nosso)

O entendimento acima, foi subsidiado pela equipe técnica da PRODAM, que procedeu após aceitabilidade da proposta de preços da Recorrente, a indigitada vistoria técnica, esta que, registra-se não há nos autos do Edital e no Termo de Referência, nenhum procedimento atinente aos procedimentos a serem adotados em face de vistoria técnica.



Nesta vistoria a recorrente fora considerada APTA no tocante a toda infraestrutura de tecnologia no que interessa em:

1. INSTALAÇÕES DE TELECOM;
2. INFRA-ESTRUTURA EM MALHA DE FIBRA OTICA, NA AREA URBANA DE MANAUS, E AINDA PONTOS EXTREMOS DA BR-174;
3. CLIENTES E OS QUANTITATIVOS DE PONTOS, neste interim fora demonstrado pelo sistema de monitoramento "zabbix"¹ que atualmente a Recorrente possui um total de 142 clientes e 270 (duzentos e setenta) pontos devidamente em funcionamento.
4. Reconhecimento de POPs para atendimento dos clientes para acesso da ultima milha;
5. Suporte de equipe técnica disponível para prestação dos serviços;
6. Disponibilidade e propriedade de uso de equipamentos de TELECOM de uso no datacenter e na ultima milha;
7. Sistema de ambiente de monitoramento e atendimento a clientes, devidamente em uso operacional;
8. Autorização da Concessionaria de Energia para uso compartilhado para implementação de infraestrutura logica e outros.

Assim, é forçoso concluir que a ora Recorrente atende a contento a todas as qualificações técnicas e operacionais para implementação de infraestrutura de tecnologia de comunicação, a vistoria realizada pelos membros desta PRODAM, constatou a verossimilhança das alegações, mormente analisado, visitaçào in loco, resultando indubitavelmente em sua qualificação técnica profissional e operacional para executar os serviços licitados.

Fato este devidamente chancelado pela própria equipe técnica de vistoria desta PRODAM, composto por três técnicos.



¹ O Zabbix é uma ferramenta de monitoramento de redes, servidores e serviços, pensada para monitorar a disponibilidade, experiência de usuário e qualidade de serviços. A arquitetura Zabbix e a flexibilidade dos módulos permitem que a ferramenta seja utilizada para o monitoramento convencional (vivo/morto on/off), acompanhamento de desempenho de aplicações, análise de experiência de usuário e análise de causa raiz em ambientes complexos, através do servidor Zabbix e as regras de correlacionamento.

Ocorre que, da análise isolada (RELATÓRIO TÉCNICO) de apenas um assessor técnico foi exarada **OUTRO** posicionamento de cunho subjetivo, concluindo que a Recorrente na apresentação de suas declarações de experiência anterior na prestação dos serviços objeto do certame, não fora devidamente cumpridas por não atender o quantitativo de 20% dos links previstos no T.R, e por conseguinte, entendimento exacerbado de excesso de formalismo, veio concluir pelo não cumprimento da exigência de qualificação técnica prevista no item 23.1.1 do Edital.

Cumpre salientar que foram apresentados Atestados de Capacidade técnica de 03 (três) empresas, do qual demonstram a expertise na prestação dos serviços de infraestrutura de tecnologia de comunicação. Como se observou, e não há como se discutir em outro sentido, a Recorrente com toda clareza, atendeu o objeto do certame a contento, situação que não deixou outra alternativa aos zelosos membros equipe de vistoria que atestaram as condições técnicas e operacionais da Recorrente para atendimento do serviço objeto do certame.

Noutro giro, a análise do julgamento subjetivo alinhavada pelo assessor técnico Regis Muller e acompanhada pelo douto Pregoeiro, vai em contramão aos julgados do Tribunal de Contas da União², do este Egrégio já firmou entendimento no sentido que a finalidade de atestado é comprovar a capacidade técnica da empresa, não cabendo à Administração se apegar a detalhes formais iniciais que nada somariam ao processo, pois, segundo Marçal Justen Filho, a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste no “domínio do conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”, devendo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica ser suficiente para garantir a aptidão do contratado para executar o objeto pretendido.

Os documentos apresentados pelo **Recorrente**, contudo, atendem perfeitamente ao que foi solicitado no **EDITAL**. Ou seja, comprovam “que a licitante executou, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação”.

Portanto, se a licitante apresentar atestados de capacidade técnica de serviços similares e(ou) compatíveis com o objeto do certame, seguramente lhe é comprovada a capacidade

² TCU, AC 1406-19/14 – Prel. Marcos Bemquerer. Colegiado Plenário. Acórdão 1406 de 2014. Ata 19/2014.

para desenvolver os serviços esperados, assegurando ao CONTRATANTE, a segurança jurídica do contrato e a efetiva realização dos serviços.

A Recorrente comprovou possuir capacitação técnica bastante para executar os serviços, devendo a documentação ser analisada de forma razoável, sob o **prisma técnico e não estritamente formalista.**

Neste sentido, a adoção do procedimento formal de licitação para todas as aquisições e contratações é regra que emana do Texto Constitucional, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Carta magna:

[...]

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Assim, há que se considerar o princípio da proporcionalidade, que se traduz, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A efetivação do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo.

No mesmo passo, o princípio do procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou nas propostas, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração.

O excesso de zelo e o formalismo desnecessário no julgamento das licitações são prejudiciais tanto para a própria Administração, quanto para os licitantes interessados.

Segundo Adilson Abreu Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, ou seja, verificar se o proponente tem concretamente

idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

Noutro giro, a exigência da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTA, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade. Neste sentido, cita-se importantes decisões dos Tribunais Superiores:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA' CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)"

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa

afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido."

(STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

No mesmo sentido temos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Recurso especial desprovido.

(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006).

Colaciona-se ainda importante decisão do STF:

Contratação pública – Edital – Necessidade de interpretação – Princípio da vinculação – Caráter relativo – STF

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto,

sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000).

b.2) Excesso de Formalismo. Apresentação do Termo de abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

A douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada também sob a alegação de que a mesma ao apresentar seu Balanço Patrimonial e demais peças, não o fez acompanhar do Termo de Abertura e de encerramento.

Ocorre que a decisão também não se mostra correta, não sendo motivo suficiente para sua inabilitação, pois ao apresentar o seu balanço as demonstrações contábeis cujos os documentos são suficientes para demonstrar a boa saúde financeira da empresa.

A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente equivocado, senão vejamos:

De acordo com 7.1.4 e seus subitens, não há exigência editalícia para apresentação de TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL, portanto inconcebível a inabilitação por tal dispositivo

Registra-se que não houve motivação por parte desta Comissão qual dispositivo foram considerados como violados, pois da decisão não há manifestação alguma, e sim apenas a transcrição sucinta da não apresentação dos termos de abertura e encerramento, nada mais.

Assim sendo, a recorrente demonstrou a regularidade de seu balanço Patrimonial, comprovando assim o que realmente importa para a Administração que é a boa saúde financeira da empresa, para que possa honrar qualquer compromisso que venha a assumir com o ente público.

Neste aspecto, não assiste razão a decisão da Comissão, uma vez que na decisão procura-se demonstrar uma falha insanável no balanço da Recorrente, pois esta não teria

cumprido algumas formalidades legais, como apresentação do termo de abertura e termo de encerramento.

Ora, as alegações demonstram claramente o excessivo apego da Recorrente a filigranas jurídicas para tentar afastar do certame a proposta mais vantajosa, que venceu legitimamente e anteriormente na fase de lances, bem como, na apresentação de nova proposta de preços.

Contudo, não se pode perder de vista a finalidade das licitações públicas, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa. Para tanto o texto constitucional estabelece que se exija apenas a comprovação da capacidade do futuro contratado de suportar a execução contratual.

E isso foi demonstrado plenamente pela Recorrente.

O STF enfrentou situação semelhante e decidiu ser inadmissível qualquer exigência que extrapolasse a garantia do cumprimento das obrigações. Sênão vejamos:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Qualificações técnica e econômica – Apenas o necessário ao cumprimento da obrigação – STF" 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível". (STF, ADIn nº 2.716, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 07.03.2008).

Na mesma linha vale citar decisão histórica do TCE/MG que entendeu ser exigência excessiva a falta de apresentação de termo de abertura de balanço patrimonial. Assim temos:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Econômico-financeira – Balanço patrimonial – Ausência de termo de abertura – Inabilitação – Excesso de formalismo – TJ/MG

Sobre excesso de formalismo na análise da habilitação econômico-financeira do licitante, o TJ/MG entendeu que:

"II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.

III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação

'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente". (TJ/MG, AC nº 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Bitencourt Marcondes, j. em 28.10.2010).

Assim, entende-se integralmente cumprida a exigência editalícia, pois demonstrada a qualificação econômico-financeira da empresa ora Recorrente, não podendo persistir a sua inabilitação sobre este argumento frágil e temerário, sendo razoável a revisão da decisão que a inabilitou.

IV. DOS PEDIDOS

É então que apelamos, ainda no campo administrativo, para que, em nome da licitude, transparência, cumprimento de suas atribuições legais e fundamentação jurídica e maior leque de propostas para a Administração, que essa comissão se digne em HABILITAR a ora Recorrente **LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, por ter cumprido os ditames editalícios a contento, como demonstrado neste instrumento.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Requer desde já cópia integral do Presente Autos do processo licitatório, para as medidas necessárias do reconhecimento do direito deste Recorrente perante as vias competentes.

Anexo, segue anexo relatório de Pontos Ativos na rede Logic Pro.

Manaus, 11 de março de 2016.



Lucio Castro Costa
Diretor Administrativo
CPF: 528.473.652-49
RG: 16253204 SSP/AM

[Monitoramento](#) | [Inventário](#) | [Relatórios](#) | [Configuração](#) | [Administração](#)

LogicMonitor

[Status do Zabbix](#) | [Relatório de disponibilidade](#) | [Top 100 de triggers](#) |
[Relatórios de barra](#) | [Relatorio de Banda](#)

Pesquisar

[Histórico: Dashboard](#) » [Configuração dos hosts](#) » [Relatórios de barra](#) » [Status do Zabbix](#) » [Configuração dos hosts](#)**STATUS DO ZABBIX**

Parâmetro	Valor	Detalhes
Zabbix está rodando	Sim	localhost:10051
Quantidade de hosts (habilitados/desabilitados/templates)	338	273 / 20 / 45
Quantidade de itens (habilitados/desabilitados/não suportados)	9547	9163 / 118 / 266
Quantidade de triggers (habilitadas/desabilitadas [incidente/ok])	2020	2016 / 4 [4 / 2012]
Número de usuários (online)	61	2
Desempenho requerido do servidor, novos valores por segundo	125.17	-

Zabbix 2.4.2 é uma marca registrada 2001-2014 pela Zabbix SIA

| Conectado como 'logicpro'